

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 033/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° PR2023.09/CLHO-00868.

OBJETO: aquisição de veículos tipo Van/Furgão adaptada para ambulância, Ambulância pick-up 4x4 (tipo A, simples remoção) e Van para transporte de pacientes, através do sistema de registro de preços.

Trata o presente de julgamento ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **SEBBA MOTORS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n° 02.050.048/0001-30, sediada na Avenida 01, Qd. 07, Lt. 04, Residencial Vale Azul, CEP: 75.408-196, Inhumas - GO, interposta contra a decisão do pregoeiro que classificou e habilitou a empresa **RENOVO MOTORS LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 42.111.920/0001-27, com sede na ROD. BR 101, sn°, KM 88 – GALPÃO 37, Distrito Industrial – João Pessoa / PB, informando o que se segue:

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:

O recurso administrativo ora interposto é tempestivo, uma vez que o Decreto Federal n° 10.024/2019, em seu artigo 44 §1º, determina o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões recursais, vejamos:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

Tendo em vista o envio do recurso dia 20/11/2023 às 17:21hs e que o prazo para envio concedido na sessão era até 20/11/2023 às 18:00hs, **o presente recurso objeto de análise é tempestivo.**

2. BREVE SÍNTESE DO ALEGADO EM RECURSO E CONTRARRAZÕES APRESENTADAS:

A RECORRENTE alega em breve síntese o que segue:

DO RECURSO DA RECORRENTE

“Na proposta da recorrida, é possível constatar oferta do veículo Renault Master Minibus, veículo não compatível com o objetivo do edital para aquisição de veículo tipo Van. Para tanto, basta analisar também as informações em sítio eletrônico da fabricante, acessível pelo link2, em que se constata a natureza funcional do veículo, tendo recebido inclusive certificação de maior valor de revenda no ano de 2023.”

Além disso, a recorrida não especificou de modo objetivo, o modelo a ser fornecido, o que pode causar vício substancial ao processo por inconsistência das informações que afetam a obrigação de realização de julgamento objetivo (princípio vinculado aos agentes públicos que conduzem o procedimento).

A inassertividade da proposta causa insegurança jurídica e risco administrativo, inclusive passível de responsabilização punitiva dos envolvidos. Para garantir uma melhor compreensão sobre a prática que frequentemente é constatada em pregões voltados à compra de veículos, é notória a diferença de valor dos veículos Renault Minibus tipo Van (L3h2) e do modelo furgão.

A empresa recorrida oferta veículo Renault Minibus, sem entretanto, mencionar qual dos modelos será entregue ao ente contratante, omitindo informações imprescindíveis ao processo de aquisição, o que, caso não seja devidamente discutido ou esclarecido, poderá comprometer a higidez processual e o provimento ao interesse público.

Intenta, a Recorrente, averbar o instrumento recursal em apreço, aduzindo DIREITOS, e, ao final, exhibe o PEDIDO, *ipsis litteris*:

- a) Requer o **deferimento do presente recurso** para restabelecimento da higidez processual, **devendo ser excluída do processo licitatório a empresa recorrida Renovo Motors Ltda**, em decorrência de vícios

- substanciais causados por sua proposta (oferta de FURGÃO ao invés de VAN), em desacordo com o Edital e demais violações aos preceitos legais aplicáveis ao caso;
- b) Requer a **emissão de ato administrativo para reclassificação das demais empresas licitantes**, de modo que se consolide o real objetivo da licitação;
- c) Caso não sejam atendidos os pedidos aqui formulados, cumpre informar futuro encaminhamento de representação à Corte de Contas competente, **por se tratar de matéria de evidente falha administrativa e descon sideração da legislação vigente**, e ainda, encaminhamento do ocorrido ao Ministério Público, para efetivo controle jurisdicional acerca da validade e legalidade dos **atos administrativos praticados e de prática de fraude à licitação que consubstancia enriquecimento sem causa da empresa recorrida**;

DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA:

Recorrida apresentou sua Proposta Comercial e seus documentos de Habilitação na forma da lei e dentro das regras editalícias do Edital do ***Processo Administrativo nº 022/2023, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023***, sagrando-se vencedora por apresentar menor preço após a fase de lances do item 3.

Após a declaração de vencedora da Recorrida, a Recorrente manifestou sua intenção de recurso, frise-se, apenas com intuito de procrastinar e tumultuar o processo licitatório, com fundamentos totalmente presunçosos, dezarrazoados e temerários, 4sequer devem ser conhecidos, quiçá provido o recurso em questão, sob pena de malferir os princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, da vinculação ao edital, além da supremacia do interesse público e da proposta mais vantajosa.

Repise-se, os fundamentos do recurso apenas demonstram o intuito leviano da **Sebba Motors Ltda.**, eivado de presunção, em levar esse Ilmo. Sr. Pregoeiro e a D. CPL ao erro. Vejamos:

Alegou a empresa **Sebba Motors Ltda.**, de forma dezarrazoada, que a Recorrida e vencedora do certame teria deixado de especificar ***“(...)de modo objetivo, o modelo a ser fornecido(...)”*** e ainda disserta que ***“(...)A empresa recorrida oferta veículo Renault Minibus, sem entretanto, mencionar qual dos modelos será entregue ao ente contratante, omitindo informações imprescindíveis ao processo de aquisição(...)”***.

Em relação a imputação de que a proposta não especificou o objeto ofertado, traz alegações infundadas e graves, de suposta fraude ao processo licitatório, buscando consubstanciar sua tese mirabolante – digna de roteiro de novela – ao fazer comparativo entre o veículo da marca Renault, modelo Master, nas versões furgão e Van, alegando que a Recorrida ***“(...)irá fornecer o modelo Furgão, mas com transformação e adaptação do veículo para figurar como van, o que ocasionará desnaturação do objeto e falha administrativa por descon sideração das regras do edital e da legislação que rege o processo licitatório.”*** e com isto, seria acometido por suposto ***“(...)vício substancial que afeta intrinsecamente a natureza e condições do negócio formulado e resultante da presente licitação.”***

Mais a frente, caracterizando a presunção que permeia em suas alegações, aduz que ***“Já sobre a provável modificação (em caso de fornecimento do veículo furgão com valor inferior) e adaptação do veículo, não se encontra disposta no edital a possibilidade de transformação e sua aceitabilidade diante do objeto que a administração municipal pretende adquirir.”***

Pois bem, eis os sucintos fatos da peça recursal, dentre vários parágrafos para “encher linguiça” como diz a expressão popular, tudo extraído de uma mente brilhante para criar e fantasiar situações e fatos, que de forma temerária, busca imputar suposta ação fraudulenta por

parte da Recorrida, o que não se pode admitir, visto que não há qualquer prova do seu alegado, fazendo-o por mera presunção, o que será revidado pelos meios e formas legais cabíveis.

Sustenta ainda que a proposta da Recorrida é clara e não deixa dúvidas quanto ao veículo está sendo ofertado e que não há margem para dúvidas de qual veículo será entregue.

E ao final requer:

Por todo o exposto, requer a Recorrida a essa DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, que mantenha sua Decisão, no sentido de manter vitoriosa a empresa Renovo Motors no certame, por cumprir os termos editalícios e ter apresentado proposta mais vantajosa a administração pública, além de prezar pelo princípios da razoabilidade e proporcionalidade, eficiência, economicidade, celeridade, supremacia do interesse público e da proposta mais vantajosa, tudo na forma da legislação pertinente.

Passo a análise.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO:

Como acima exposto, a Recorrente alega que: “ A recorrida não especificou de modo objetivo, o modelo a ser fornecido, o que pode causar vício substancial ao processo por inconsistência das informações que afetam a obrigação de realização de julgamento objetivo (princípio vinculado aos agentes públicos que conduzem o procedimento)”.

A Recorrente invoca o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo das propostas, e a teoria dos motivos determinantes, como fundamentação para sustentar sua tese.

Entendo porém, que os fundamentos para o presente Recurso não lhe assistem razão.

Após análise das razões recursais e das contrarrazões, resta claro que a

proposta apresentada pela empresa recorrida, atende o exigido no edital, conforme detalhamento constante no Anexo I - Termo de Referência, vejamos:

1.1. O presente Termo de Referência tem como objeto **aquisição de veículos tipo Van/Furgão adaptada para ambulância, Ambulância pick-up 4x4 (tipo A, simples remoção) e Van para transporte de pacientes, através do sistema de registro de preços**, conforme as especificações e quantidades constantes neste termo de referência para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Coelho Neto – MA, atendendo as condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento:

1.2. DA DESCRIÇÃO: (...) Veículo transporte pessoal - Tipo: Van, Combustível: Óleo Diesel, Cor: Branca, Tipo Câmbio: Manual, Características Adicionais: Ar Condicionado, Direção Hidráulica, Trava Elétrica, Capacidade Passageiro: 16 UN, Potência Mínima: 125 CV

1. DO OBJETO 1.1. O presente Termo de Referência tem como objeto aquisição de veículos tipo Van/Furgão adaptada para ambulância, Ambulância pick-up 4x4 (tipo A, simples remoção) e Van para transporte de pacientes, através do sistema de registro de preços, conforme as especificações e quantidades constantes neste termo de referência para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Coelho Neto – MA, atendendo as condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento:

1.2. DA DESCRIÇÃO:

- Ambulância Tipo: Pick-Up, Capacidade Mínima Carga: 1.500 KG, Cor: Camuflada, Formato Sinalizador: Barra, Estrutura Sinalizador: Alumínio Extrudado, Tipo Sinalizador: Led Com Lentes Vermelhas, Combustível: Diesel, Quantidade Portas: 2 Laterais E 1 Traseira Em 2 Folhas, Potência: 140 CV, Cilindrada: 2,800 CM
- Ambulância - Ambulância Tipo: Furgão, Capacidade Mínima Carga: 1.500 KG, Cor: Branca, Formato Sinalizador: Barra, Tipo Sinalizador: 4 Kits Rotativos Com Lentes Vermelhas/Brancas, Combustível: Diesel, Quantidade Portas: 2 Dianteiras, 1 Lateral Deslizante E 1 Traseira, Potência: 127 Cv Ou Superior, Tipo Cambio: Mecânico, Cilindrada: 2.200 CM3, Quantidade Marchas, Transmissão A Frente: 5 U
- Veículo transporte pessoal - Tipo: Van, Combustível: Óleo Diesel, Cor: Branca, Tipo Câmbio: Manual, Características Adicionais: Ar Condicionado, Direção Hidráulica, Trava Elétrica, Capacidade Passageiro: 16 UN, Potência Mínima: 125 CV

A proposta apresentada pela recorrida:

PROPOSTA DE PREÇO

À PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO – MA
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° PR2023.09/CLHO-00868
PREGÃO ELETRÔNICO N°033/2023

RENOVO MOTORS LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.111.920/0001-27, com sede na ROD. BR 101, snº, KM 88 – GALPÃO 37, Distrito Industrial – João Pessoa / PB, e-mail: renovoempresa@gmail.com, por seu representante legal ao final assinado, vem, por meio deste, apresentar a **PROPOSTA DE PREÇOS** para o fornecimento do objeto constante no edital do processo licitatório acima epigrafado, especificamente com relação ao (s) item (ns) abaixo descrito(s):

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	FABRICANTE/MODELO	QUANT	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
03	Veículo transporte pessoal - Tipo: Van, Combustível: Óleo Diesel, Cor: Branca, Tipo Câmbio: Manual, Características Adicionais: Ar Condicionado, Direção Hidráulica, Trava Elétrica, Capacidade Passageiro: 16 UN, Potência Mínima: 125 CV	RENAULT MASTER MINIBUS 2023/2024	02	R\$279.000,00	R\$558.000,00

Nota-se que a proposta está em conformidade com o exigido no Edital e seu anexos.

Assim, no caso em tela tem-se que a empresa vencedora, apresentou sua proposta em conformidade com a previsão editalícia.

Observar as regras do edital, o qual faz lei entre as partes, é princípio mor do certame, sendo condição sine qua non para manutenção DA ISONOMIA, DA IGUALDADE e DA IMPESSOALIDADE.

Com efeito, o edital é a lei que rege o certame não se podendo alterá-lo para atender aos interesses de determinadas Empresas, em homenagem ao princípio da igualdade de todos perante a Administração. O que não ocorre no caso em análise, já que a proposta se encontra em pleno acordo com o solicitado no Edital.

Conduto, no presente caso não se trata de equívoco ou falha na apresentação

da proposta, por conta disso, e por não ter apresentado nenhum fundamento capaz de infirmar a decisão de desclassificação da proposta da Recorrida, DECIDO COMO IMPROCEDENTE os argumentos do recurso.

ANTE O EXPOSTO, NÃO ASSISTE RAZÃO AO PLEITEADO PELA RECORRENTE.


5. DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando que a licitação foi processada e julgada em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e ainda com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse contexto, conheço o recurso administrativo apresentado pela empresa **SEBBA MOTORS LTDA**, para, no mérito, **JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, nesse sentido, mantendo a decisão de classificação proferida por este Pregoeiro, fica mantida, dando assim continuidade a licitação.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Coelho Neto - MA, 30 de Novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
 FRANCISCO EDILSON OLIVEIRA DA SILVA
Data: 30/11/2023 16:57:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Francisco Edilson Oliveira da Silva
Pregoeiro